

Lei no 581, de 15 de Janeiro de 1971

"Disposição sobre o Estatuto dos serviços  
Públicos Municipais"

A Câmara Municipal de Bues votou e eu, Prefeito  
Municipal, sanciono a seguinte lei:

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores  
do Município de Bues.

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto, funcionário é a  
pessoa legalmente em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribui-  
ções e responsabilidades conexas ao funcionário

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira ou iso-  
lados.

Parágrafo 1º - São de Carreira os que se integram em classes  
e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

Parágrafo 2º - São isolados os que não se podem integrar em  
classes e correspondem a determinada função.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, te-  
nham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e  
responsabilidade e o mesmo padrão de recrutamento.

Parágrafo 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a  
cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras,  
as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética,  
exemplos típicos de tarefas, qualificação mínimas para o exercício de  
cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

Parágrafo 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da  
mesma carreira podem ser conexas as atribuições de suas diferen-

54  
Beleny

tes classes.

Parágrafo 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo (Art. 44).

Art. 6º - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Parágrafo 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público Municipal.

Parágrafo 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

### LIVRO I

Da investidura, do exercício, e da vacância dos Cargos Públicos.

### Título I

#### Do provimento

#### Capítulo I

#### Das formas e dos Requisitos do Provimento

Art. 9º - Os Cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - reversão; e
- VII - aproveitamento.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 10º - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gosto dos directos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvados as exceções previstas em lei;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

## Capítulo II

### da nomeação

#### Secção I

##### das formas de nomeação

Art. 11: - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se trata de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

#### Secção II

##### do concurso

Art. 12: - A nomeação, para cargo que deve ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Único: - Os cargos de provimento em comissão (Art. 11, II), são de livre nomeação e exoneração.

Art. 13: - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único: - O limite máximo de idade previsto

este artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 14: - Encerrada as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15: - Os concursos serão julgados por Comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 16: - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo até o máximo de dois anos.

Art. 17: - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 dias a contar do encerramento das inscrições.

### Seção III

#### do estágio Probatório

Art. 18: - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório em dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - Eficiência;
- II - Idoneidade moral;
- III - Aptidão;
- IV - Disciplina;
- V - Assiduidade;
- VI - Dedicação ao serviço.

Parágrafo 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que se ram funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

Parágrafo 2º - Em seguida, o órgão pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

Parágrafo 3º - Esse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou o confirmará se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Art. 19º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento o funcionário se tornará estável.

### - Capítulo III -

#### Das Promoções

Art. 20º - As promoções far-se-ão de classe para classe obedecendo o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

Parágrafo 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorência dos seguintes requisitos:

- I - Eficiência;
- II - Dedicação ao serviço;
- III - Assiduidade;
- IV - Títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;
- V - Trabalhos e obras publicados.

Parágrafo 2º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço municipal; havendo, ainda, empate, o maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo 3º - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 21º - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

Parágrafo 1º - Quando não for decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

56

Parágrafo 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que não a falcar sem que tenha decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

Parágrafo 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente observarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 22º - Será declarada sem efeito a promoção indevida e no caso, provido quem de direito.

Parágrafo 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão a data que for anulada.

Parágrafo 2º - O funcionário, promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má-fé do interessado.

Art. 23º - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher esta exigência.

Parágrafo único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 24º - É vedado ao funcionário pedir por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido prejudicado.

Art. 25º - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

## - Capítulo IV -

### Da Transferência

Art. 26º - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

Parágrafo 1º - A transferência far-se-á:

1 - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - De ofício, no interesse da Administração.

Parágrafo 2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da obscurância dos requerentes desta lei (art. 11º e 19º), a transferência de funcionários.

- I - De uma carreira para outra de denominação diversa;
- II - De um cargo de carreira para um cargo isolado;
- III - De um cargo isolado para um cargo de carreira.

Art. 27º - A transferência, de que trata o artigo 26º, parágrafo 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único - Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

- I - Se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II - Não poderá exceder de um tempo de cada classe;
- III - Só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

#### - Capítulo V -

#### Reintegração

Art. 28º - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o regresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 29º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível a tender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os arts. 86 e 87.

Art. 30º - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupar outro

Brasil 57

cargo municipal, e este reconduzido, sem direito à indenização.  
Art. 31º - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

## Capítulo VI

### Da readmissão

Art. 32. Readmissão é o regresso do funcionário demitido ou exonerado no serviço público municipal sem direito a ressarcimento do prejuízo.

Parágrafo 1º - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

Parágrafo 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 33º - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á primeira vaga e ser provida por merecimento.

Parágrafo único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente ou superior.

## Capítulo VII

### Da reversão

Art. 34º - Reversão ou regresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não substitui motivos de terminantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

Parágrafo 2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provado a capacidade para o exercício da função.

Parágrafo 3º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário, que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos arts. 56 e 61.

Art. 35º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita

para cargo de recrutamento ou remuneração inferior ao provimento do revertido.

Parágrafo 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por recrutamento.

Art. 36º - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

## - Capítulo VIII -

### Do Aproveitamento

Art. 37º - Aproveitamento é o ingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade. (Art. 86).

Parágrafo 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

Parágrafo 2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 38º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será considerado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 39º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

## Capítulo IX

### Das Manutenções Funcionais

#### Seção I

#### Da Função Gratificada

Art. 40 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outras que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 41 - O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

*[Handwritten signature]*

Art. 43: - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 43: - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares de conteúdos de seu cargo ou função.

### Seção II

#### Da substituição

Art. 44: - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Parágrafo único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de serviço a relação de substitutos para o ano seguinte.

Art. 45: - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

### Seção III

#### Da readaptação

Art. 46: - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 47: - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no artigo 26, Parágrafo 2º.

### Seção IV

#### Da remoção e da Permuta

Art. 48: - A remoção, a pedido ou de ofício far-se-á:

- I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

Parágrafo 1º - A remoção prevista no item I será feita

por decreto do Prefeito; a permissão no item 11, será feita por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

Parágrafo 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 49º - A permissão será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos de remoção.

#### - Seção V -

##### Da lotação e da re lotação

Art. 50º - Entende-se por lotação o numero de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 51º - Re lotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A re lotação depende de lei.

#### Título II

##### Da posse e do exercício

##### Capítulo I

##### Da posse

Art. 52º - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos cargos, cargo, caso de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 53º - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências deste estatuto.

Art. 54º - São competentes para dar posse;

I - O Prefeito ou o Secretário da Prefeitura, os diretores de departamento ou de serviços.

11 - Os directores de departamento ou de serviço, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Art. 55 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 56 - A posse deverá verificar-se dentro de trinta dias contados da data da publicação do ato de provimento.

Parágrafo 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 57 - O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 58 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo 2º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da dívida pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

Parágrafo 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tornadas as contas do funcionário.

Parágrafo 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

### Capítulo III

#### No exercício

##### Seção I

##### No exercício em Geral

Art. 59 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Art. 60 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual for designado o funcionário.

Art. 61 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada;
- II - da data da posse, nos demais casos

Parágrafo 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Parágrafo 2º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 62 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 63 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 64 - Ao entrar em exercício, o funcionário apre-

*Bellevue*

entará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 65. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

### Seção II

#### dos afastamentos

Art. 66. O afastamento do funcionário de sua repartição para exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município, para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 67. O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

Parágrafo 1º - A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

Parágrafo 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 68. Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário (Art. 147, III):

- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

### Seção III

#### do Regime de Trabalho

Art. 69. O Prefeito determinará:

- I - para a repartição, o período diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 70 - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art. 71 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 72 - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no Regime de Trabalho Integral (R.T.I.) ou no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva (R.D.P.E.).

Art. 73 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

Parágrafo 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Parágrafo 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Parágrafo 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto é vedado dispensar ao funcionário o registro de ponto e a bonar falta ao serviço.

#### Seção IV

#### Das faltas ao Serviço

Art. 74 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

*Bellevue*

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir causa do não comparecimento.

Art. 75 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de suprir-se a todas as consequências resultantes da ausência.

Parágrafo 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano.

Parágrafo 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

Parágrafo 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior quando indeferido o pedido.

Parágrafo 5º - Recusado o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas avaliações.

Art. 76 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, com firmas reconhecidas, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

Parágrafo 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

Parágrafo 3º - O pedido de Abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

### Título III

#### Da vacância

Art. 77 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Parágrafo 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfizer as condições do estágio probatório;
- c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (Art. 65)

Parágrafo 2º - A demissão será aplicada como penalidade,

Art. 78 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade;
- III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;
- IV - destituição

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 79 - A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe do setor, serviço, departamento ou secretaria.

## Leivo 11

### Das prerrogativas, dos direitos e das vantagens

#### Título 1

#### Das Prerrogativas

#### Capítulo I

#### No Tempo de Serviço

Art. 80 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados 365 dias.

Parágrafo 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; para efeitos de aposentadoria, será arredonda do, para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 81 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmãos e sogros;
- IV - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, enteados, padastro, madastro, genro e nora;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - juízo e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho da função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX - licença prêmio;
- X - licença a funcionária gestante;
- XI - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacadado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 116;
- XII - missão no estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expres-

semente autorizado pelo Prefeito;

XIII - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XIV - faltas abonadas.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestados em autarquias municipais, estaduais e federais;

IV - o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade.

Art. 83 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em atividades autárquicas ou parastatais.

## Capítulo II

### Da Estabilidade

Art. 84 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestar concurso público.

Parágrafo 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 85 - O funcionário perde o cargo:

I - quando extinto, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - Quando em estágio probatório, somente após observância do Art. 18 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, a defesa ao interessado.

63  
*Green*

### Capítulo III

#### Da Disponibilidade

Art. 86 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estará fixado em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente (arts. 37 e 39).

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 87 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (Art. 37, parágrafo 2º) ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

### Capítulo IV

#### Da Reintegração

Art. 88 - Turalidade a demissão do funcionário por sentença judicial, será ele reintegrado e quem lhe ocupara o lugar será exonerado, ou, se ocupara outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Parágrafo 1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

Parágrafo 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado dado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou data da aposentadoria.

### - Capítulo V -

#### Da aposentadoria

Art. 89 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;
- III - por invalidez;

Parágrafo Único - No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Art. 90 - O provento da aposentadoria será integral quando:

I- O funcionário contar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

II- O funcionário se aposentar por invalidez.

Art. 91 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 92 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação qual de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção, dos funcionários em atividades.

Parágrafo único - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimento ou remuneração percebida na atividade.

Art. 93 - A aposentadoria depende de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 94 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

## Título II

### Dos Direitos e das Vantagens em Geral

#### Capítulo I

##### Das Férias

Art. 95 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Parágrafo 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

Parágrafo 2º - Não terá direito a férias o funcionário que,

64  
Beleny

durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo 3º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 96 - Em caso excepcionais a critério da administração poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Os membros de uma mesma família de funcionários do município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 97 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Parágrafo 1º - Somente serão considerados como não gozados, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita pelo Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Parágrafo 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 98 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo o direito tenha adquirido.

Art. 99 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe couber, cubrindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 100 - O funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Capítulo II

## Das licenças

### Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 101 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para prestar serviço militar obrigatório;
- V - Por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Como prêmio à assiduidade;
- VIII - Para o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se definirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 102 - A licença depende de exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou aposentadoria.

Art. 103 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 104 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 dias antes findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

Art. 105 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 106 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 107 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma do Artigo 91.

Art. 108 - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito; de tempo inferior, poderão ser deferidas por chefes de serviço.

Art. 109 - O funcionário em gozo de licença cumulará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

### Seção II

#### Licença para Tratamento de Saúde

Art. 110 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

Parágrafo 1º - Num ou noutro caso, é indispensável o exame médico.

Parágrafo 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 111 - Sempre que possível, o exame, para a concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do Município, do Estado ou União.

Parágrafo 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo Serviço de Saúde do Município, se houver.

Parágrafo 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta Médica.

Art. 112 - Será punido disciplinarmente com

suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verificar o exame.

Art. 113 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - no curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 114 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 115 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no Artigo Anterior.

### Seção III

Da licença por motivo de doença ou pessoa da família

Art. 116 - O funcionário poderá obter por motivo de doença, de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente provando ser indispensável sua assistência pessoal permanentemente não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico, na forma prevista no Artigo 113.

Parágrafo 2º - A licença de que trata o este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo até dois anos.

Parágrafo 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município

apio, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

#### Seção IV

Uma licença à gestante

Art. 117 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de até 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

#### Seção V

Uma licença para serviço militar

Art. 118 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

Parágrafo 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - O vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração.

Parágrafo 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admetido como oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no PARÁGRAFO 2º deste Artigo.

#### Seção VI

Na licença a funcionária casada com militar  
Art. 119 - A funcionária casada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração quando o marido for mandado servir fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

### Seção VII

~~Art. 120 - O funcionário~~ para tratar de interesses particulares  
Art. 120 - O funcionário estará poder-se-á ser devida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

Parágrafo 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 121 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário do nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 122 - A autoridade, que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse público municipal.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 123 - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorrido dois anos do término da anterior.

### Seção VII

#### Na licença - Prêmio

Art. 124 - Ao funcionário que requerer será concedida licença prêmio de três (3) meses com todas as

podera ser gozada por inteiro ou parceladamente.  
Parágrafo único - A licença prêmio, requerida para gozo parcelado não sera concedida para periodo inferior a um mês.

Art. 129 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinar dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito, a data do inicio do gozo da licença prêmio, bem como decidir se podera ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 130 - O funcionario devera aguardar em exercicio a concessão da licença prêmio.

Art. 131 - A concessão de licença prêmio dependera de novo ato quando o funcionario não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação daquile que a deferir.

#### Seccão 1ª

Da licença para o desempenho de Mandato Eletivo

Art. 132 - Sera considerado em licença o funcionario publico municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo 1º - A licença prevista neste Artigo, se não for concedida antes, considerar-se-a automática com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo 2º - O tempo de servico do funcionario afastado nos termos deste Artigo, só sera contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Parágrafo 3º - O funcionario Municipal afastado nos termos deste Artigo, só podera reassumir o exercicio do cargo, após o termino ou renúncia do mandato.

Art. 133 - O funcionario ocupante de cargo em comissão sera exonerado, a pedido, deste cargo com

posse do mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

Art. 134 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição, a que concorrer.

### Capítulo III

#### Da assistência ao funcionário

Art. 135 - O município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único - O plano de assistência, compreenderá:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - Previdência, seguro e assistência jurídica;
- III - Financiamento para aquisição de casa própria;
- IV - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;
- V - Centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;
- VI - Centro de recreação, repouso e férias.

Art. 136 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidas neste capítulo.

Parágrafo único - Todo o funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo município, ou na falta no Instituto Nacional de Previdência Social.

### Capítulo IV

#### Do direito de Petição e de Recorrer

Art. 137 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

Parágrafo 1º - O requerimento ou representação será dirigido

a autoridade competente para decidilo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 138 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

Parágrafo 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrirel.

Parágrafo 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 139 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for proferido terá efeito retroativo à data do ato impugnado.

Art. 140 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição de uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

### Título III

Dos Direitos e Das Vantagens de Ordem Permanente

#### Capítulo I

No requerimento ou remuneração

Art. 141 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - É vedada a prestação de serviço gratuita.

Art. 142 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 143 - O funcionário, que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 144 - O funcionário poderá:

- I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.
- II - um terço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.
- III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, devolução desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido (Art. 68).
- IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, pena que não determine demissão.

Art. 145 - O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

Capítulo III  
Das Vantagens  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 146. Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - auxílio maternidade;
- IV - auxílio doença;
- V - salário família;
- VI - gratificações.

#### Seção II

##### Das Diárias

Art. 147. O funcionário municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo desde que relacionados com a função que exerce, será concedida além, do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nas bases fixadas em regulamento.

#### Seção III

##### Do Auxílio para diferença de caixa.

Art. 148. A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros, e caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixados em regulamento.

#### Seção IV

##### Do Auxílio Maternidade

Art. 149. Será concedido o auxílio maternidade nos termos da legislação especial em vigor.

#### Seção V

##### Do Salário Família

Art. 150. O salário família será concedido a todo funcionário municipal ativo e inativo:

- I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II - por filho inválido;

III - Por filha solteira sem economia própria.

IV - Por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os inteiros, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 151 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inteiros e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

Parágrafo 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que ~~tiver~~ os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a quem ~~tiver~~ dentro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 152 - O funcionário e o inteiro são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inteiro.

Art. 153 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Art. 154 - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem sobre, digo, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 155 - O valor do salário-família será fixado em lei especial.

Art. 156. É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

### Seção VI

Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funeral

Art. 157 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 116, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

Art. 158 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta da instituição da previdência social a que estiver filiado.

Art. 159 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 160 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterro, será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pelo Tesouro Municipal, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito, e dos documentos comprobatórios das despesas.

### Seção VII

Das Gratificações

Art. 161 - Conceder-se-á gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;

- III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;
- IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro da banca ou comissão de concurso;
- VI - Adicional por tempo de serviço.

Art. 163 - Será direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 163 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe de setor (ou pelo diretor do serviço ou departamento) a que estiver subordinado o funcionário convocado.

Parágrafo 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

Parágrafo 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição do Gabinete do Prefeito, será por este determinada.

Art. 164 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 165 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 166 - A gratificação, prevista nos itens IV e V do Artigo 163 será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 167 - O adicional por tempo de serviço, Confe.

rido ao funcionário à razão de 5% (Cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações.

Parágrafo 1º - O funcionário fará jus à sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (Vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

Parágrafo 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

### LIVRO III

## Do Regime Disciplinar

### Título I

## Dos Deveres, Das Proibições e Das Incompatibilidades

### Capítulo I

## Dos Deveres dos Funcionários

Art. 168 - São deveres do funcionário:

- I - Comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- II - Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
- VII - Apresentar-se continuamente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;

- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;
- IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação;
- X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, e não faltar ao serviço;
- XI - Zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
- XII - Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço;
- XIII - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou requimento.
- XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

## Capítulo II

### Das Proibições

Art. 169 - Do funcionário é proibido:

- I - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação parecida ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assumido, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV - promover manifestação de aplauso ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donatários no recinto da repartição;

- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VII - praticar usura em qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 2º grau;
- IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
- X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;
- XI - empregar material do serviço público em serviço particular;
- XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;
- XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

### Capítulo III

#### Das Incompatibilidades e das Acumulações

Art. 170 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

- I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;
- II - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição

73  
B. J. J. J.

- ou serviço em que o funcionário estiver lotado;  
III- com o exercício de representação de Estado estrangeiro;  
IV- com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de Auxiliares nessas condições.

## Título II

### Da disciplina

#### Capítulo I

#### Da responsabilidade

Art. 171- Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 172- A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parágrafo 1º- O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou em todas as prazos legais.

Parágrafo 2º- Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente de 10% (dez por cento) parte do rendimento ou remuneração, na falta de outras verbas que respondam pela indenização.

Parágrafo 3º- Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 173- A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 174- O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierar-

que os superiores.

Parágrafo único: A responsabilidade Administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, cabendo-lhe o pagamento da indenização a que for obrigado.

## Capítulo II

### Das Penalidades

#### Seção I

#### Das penas e seus efeitos

Art. 175 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão;
- V - Destituição de função;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 176 - As penas previstas nos itens II e VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único: As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas não anulará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 177 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único: Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que corresponderem os vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica:

a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;

- b) na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
- c) na impossibilidade de promoção no semestre abrangido pela suspensão;
- d) na perda da licença prêmio na forma prevista neste estatuto;
- e) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a 30 (trinta) dias;

### III - A pena de demissão simples importa:

- a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;
- b) na impossibilidade de regresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena.

IV - A pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade de futura de seu regresso nos quadros do serviço público municipal;

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provimento.

Art. 178. O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, for por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na suspensão por período que, somados, excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 179. Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único - A infração mais grave observa as mais leves.

## Seção II

### Da Aplicação das Penas.

Art. 180- Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público Municipal.

Art. 181- A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 182- A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I- reincidência das infrações sujeitas a pena de advertência.

II- de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII e XIII do Artigo 168.

Art. 183- A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I- até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II- nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único - Quando houver continência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (Cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 184- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I- Crime contra a administração pública;

II- Abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III- incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual.

IV- insubordinação grave em serviço;

V- ofensa física em serviço contra funcionário ou particular salvo em legítima defesa;

VI- Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII- corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 169 e 170, deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Considera-se abandono do cargo, ao ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

Parágrafo 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta de serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias, interpoladamente, sem justa causa.

Art. 185 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 186 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade de se ficar provado que o inativo:

I- praticou falta grave no exercício do cargo;

II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III- aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV- praticou usura em qualquer de suas formas;

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aposentado.

Art. 187 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Parágrafo 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

Parágrafo 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta.

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

Parágrafo 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parágrafo 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 188. Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas;

a) à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

b) à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

### Seção III

Da Competência Disciplinar

Art. 189 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 190 - Além do disposto no artigo anterior,

são competentes para a aplicação das penas disciplinares.

I- O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II- Os Directores de Departamento (ou de Serviços ou de Sectores) nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus superiores.

Parágrafo 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

### Capítulo III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 191 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciara no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

Parágrafo 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 192 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 193 - O funcionário terá direito:

I- à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;

II- à contagem do período do afastamento que exceder do

do prazo da suspensão disciplinar aplicada;  
III- à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua existência.

### Título III

## do Processo Disciplinar e sua Revisão

### Capítulo I

#### das Sindicâncias

Art. 194 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único - A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias a vista de representação motivada do sindicante.

Art. 195 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indicarem seu objetivo e um funcionário ou Comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

Parágrafo 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deira secretariar os trabalhos.

Parágrafo 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Art. 196 - O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado

Deleu/Leite

ciado do que for apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

## Capítulo II

### do Processo Administrativo.

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 197 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade se poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa ao processado.

Art. 198 - São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito e os diretores de setor (ou de grupo ou de departamento).

#### Seção II

##### da Instrução do Processo Administrativo

Art. 199 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (Art. 194) mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 200 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior.

Parágrafo 1º - A autoridade competente, no ato de designação da Comissão Processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

Parágrafo 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Art. 201 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros em geral, digo, em tal caso, dispensados dos ser-

ricos na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 202 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade que, determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

Parágrafo 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indicado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

Parágrafo 2º - Abando-se o indicado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 203 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

Parágrafo 1º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

Parágrafo 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indicado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

Parágrafo 3º - É facultado ao indicado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, considerando-se no termo as reperguntas indeferidas.

Parágrafo 4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indicado depois de realizada.

Art. 205 - Se as irregularidades objeto do processo admini-

instrutório constituir em crime, a autoridade, digo, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

### Seção III

#### Da Defesa do Indiciado

Art. 206 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

Parágrafo 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Parágrafo 2º - No caso de recusa, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou adrogado que se incumba da defesa do indiciado recel.

Art. 207 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 200, terá à vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 208 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 dias apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

### Seção IV

#### Da Encerração do Processo Administrativo

Art. 209 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporrá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos

autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 210 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 211 - Recebidos os elementos, previstos no artigo, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

a) aplicará a pena proposta, se for competente;

b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.

Art. 212 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste Artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

Parágrafo 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo Administrativo.

Art. 213 - Na decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 214 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo Administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua

79  
Beleny

inocência.

Art. 215 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

### Capítulo III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 216 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sentença ou do processo administrativo do que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo 1º: A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 217 - Correia a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 218 - Na inicial, o requerente poderá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 219 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 220 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todas as direitos por ela atingidos.

### Livro IV

Dos Servidores da Câmara Municipal e do Pessoal Temporário

### Capítulo I

Dos Servidores da Câmara Municipal

Art. 221 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste capítulo.

Art. 222 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;
- II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;
- III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;
- IV - a decisão do processo de revisão.

Art. 223 - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 (trinta) dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.

## Capítulo II

### Do Pessoal Temporário

Art. 224 - O pessoal temporário será contratado no regime da consolidação das leis do Trabalho, observados os principais, digo, os princípios estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo único - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município:

- I - pessoal contratado para obras;
- II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;
- III - pessoal contratado para o exercício de função de cargo público.

Art. 225 - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da Administração Municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

- I - as contratações devem ser precedidas de justificativas

Belém, 15/07/80

com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;

II - os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, ou por tempo indeterminado.

III - os salários serão fixados, sempre que possível, em valores correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na região;

IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatória a apresentação da carteira profissional, "Curriculum vitae", títulos e indicação de experiência profissional;

V - as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias;

VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII - o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);

IX - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para publicação dos atos oficiais do Município;

X - as prorrogações de contrato serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências legais;

XI - para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 e máxima de 55 anos e apresentação de atestado médico de saúde e alitergrafia fornecido por entidades oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura;

XII - o servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da Administração.

Parágrafo 1º - Obterida rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

Parágrafo 2º - não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidos, os que irão executar trabalhos braçais.

Art. 226 - não se aplica aos contratados no regime de Consolidação dos Deix do Trabalho, qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, bonificação, afastamento, licenças e outros direitos e vantagens nome o regime disciplinar.

Parágrafo único - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente capítulo são aqueles previstos na legislação trabalhista.

Art. 227 - O contrato será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à Administração municipal, bem como criminalmente nos termos do Artigo 327 do Código Penal.

Art. 228 - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.

Das Disposições Finais

Art. 229 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 230 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 231 - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, inte-

Belen 81

nessas ao servidor público municipal, a tiro ou inatiro.

Art. 232. Por motivo de corrupção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 233. Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

Art. 234. É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário no restado em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 235. O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 236. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belen, aos quinze dias do mês de janeiro de um mil novecentos e setenta e um (15.01.1971)

Geraldo Pereira de Melo  
Prefeito Municipal

José Alfredo Curado Fleury  
Secretário da Administração